



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602157-34.2022.6.21.0000

Interessado: UBIRAJARA DA SILVA MARQUES - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE PREJUDICARAM A DESTINAÇÃO DAS DESPESAS, DE OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de: i) impropriedades que prejudicaram a verificação da destinação das despesas, uma vez que não há registros bancários dos pagamentos de fornecedores da

campanha (item 1); ii) omissão de despesas, configurando a utilização de recursos de origem não identificada (item 3); e iii) irregularidades na comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3** do Parecer Conclusivo apontou omissão de gastos eleitorais, relativos a notas fiscais existentes na base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas no SPCE pelo prestador, no valor total de R\$ 2.296,16.

Acerca desse apontamento, o prestador afirmou (ID 45499185) que está verificando *junto ao posto de gasolina as notas fiscais lançadas em seu CNPJ de forma equivocada.*

A alegação não se mostra suficientes para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias

da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 2.296,16, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O **item 4.1** do Parecer Conclusivo apontou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativas a **(1)** 24 débitos bancários sem identificação dos fornecedores beneficiários dos pagamentos, pois não constam CPFs ou CNPJs no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **(2)** a um débito bancária sem registro da despesa correspondente no SPCE e sem a apresentação de documento fiscal comprobatório.

Observa-se **(1)** que, de fato, não consta na conta bancária destinada aos recursos do FEFC a identificação dos beneficiários (contraparte) dos pagamentos realizados pelo prestador no valor total de R\$ 47.150,00, valor sujeito ao recolhimento ao erário, na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente, o que se reveste de maior importância quando se trata, como no caso, do emprego de recursos públicos.

O parecer técnico apontou ainda **(2)** que foi realizada uma transferência do valor de R\$ 1.000,00 para a fornecedora Simone da Rosa, CPF 951.688.690-68, sendo que tal despesa não foi registrada no SPCE, nem foi apresentado documento fiscal comprobatório, na forma prescrita no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, não se identifica no DivulgaCandContas a declaração da referida despesa, tampouco foi juntado aos autos o respectivo documento comprobatório, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa, estando o valor de R\$ 1.000,00 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do o art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas totalizam R\$ 50.446,16 (R\$ 2.296,16 + R\$ 47.150,00 + R\$ 1.000,00) e correspondem a 83,03% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 60.754,84), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas, bem como o recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 50.446,16 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL